



Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (66) 3313-0914 | (66) 3313-2965
E-mail: nucleocambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice - Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 05

Ass. [assinatura]

Parecer nº 0049/2020 -CIUT- OS nº 0166/2020.

Protocolo nº 6595/2020 – Processo nº 1192/2020 – 09/09/2020

Referente ao PROJETO DE LEI (PL) Nº 791/2020 a que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de Placas em Braille com informações das linhas e seu roteiro de viagem nos terminais rodoviários do Estado de Mato Grosso".

Autor: Deputado Estadual PAULO ARAÚJO

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/09/2020, sendo colocada em pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes no dia 23/09/2020, onde foi recebida pela CIUT para análise e parecer, no dia 24/09/2020.

A proposição "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas em Braille com informações das linhas e seu roteiro de viagem nos terminais rodoviários do Estado de Mato Grosso*".

O autor justificou que o "*objetivo principal é garantir a inclusão e a acessibilidade às pessoas com deficiência visual, dando-lhes, pois, mais dignidade, com a disponibilização de forma adequada de informações que já são conferidas aos demais usuários das linhas de terminais rodoviários do Estado de Mato Grosso, em consonância com o que dispõe a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015- Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*".

Em síntese, é o relatório.



Cabe a esta Comissão dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas de "a" a "j" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e à abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência progressiva de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projeto semelhante tramitando, se houver, a propositura em questão deverá ser apensada.

Em conformidade com pesquisas realizadas na *internet* e *intranet* da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no que concerne à matéria em comento, não foi encontrada nenhuma propositura de lei anterior ou em tramitação, o que indica a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

No que tange à análise por mérito, devemos observar o que dispõe a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015¹.

✓ **A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**

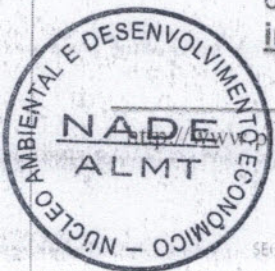
Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - (...);

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;



IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) (...);

b) (...);

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (grifo nosso)

A mesma lei trouxe em seu bojo um capítulo dedicado ao transporte e mobilidade dos Portadores de deficiência, as obrigações que devem ser cumprida para que a inserção social seja executada da melhor forma possível, conforme disposto a seguir:

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

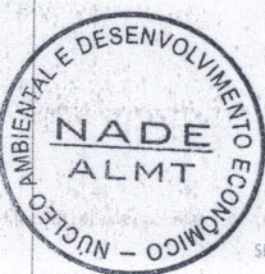
Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º (...).

§ 3º (...).

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.



§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º (...).

§ 3º (...).

A obrigatoriedade imposta pelo Deputado Paulo Araújo de se instalar placas em Braille, com a relação das linhas de ônibus e respectivos roteiros de viagem, nos terminais rodoviários do Estado de Mato Grosso, para auxiliar passageiros com deficiência visual irá atender ao que esta disposto na Lei Federal supracitada com relação a acessibilidade e inserção social.

Orientando os Portadores de deficiência visual, proporcionando sua independência de deslocamento com maior segurança e oportunizando que esses passageiros possam seguir o destino planejado com mais tranquilidade.

A proposição apresentada vem complementar o disposto na lei federal e ratificar a importância de se legislar em prol das pessoas portadoras de deficiência, observando-se a relevância social do presente projeto, uma vez que é necessário estabelecer normas e regulamentar os serviços.

Diante das razões apresentadas, manifestamo-nos favoráveis à aprovação da iniciativa ora denotada, **Projeto de Lei 791/2020 de autoria do Paulo Araújo.**

É o parecer.

III – Voto do Relator

Observa-se a necessidade de se estabelecer normas e regulamentar os serviços prestados aos Portadores de Deficiência Visual garantindo a inserção social desses cidadãos e o fácil acesso as informações através das placas em Braille instalado nos terminais rodoviários do Estado contendo as relações das Linhas de ônibus e seus roteiros de viagem.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 791/2020, de autoria do Deputado **PAULO ARAÚJO.**

Sala das Comissões, em 24 de 11 de 2020.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.ms.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice - Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 09

Ass. [assinatura]

IV - FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 791/2020 - Parecer nº: 0049/2020

Reunião da Comissão em 24 / 11 / 2020

Presidente: Deputado Valmir Moretto

Relator: Dep. Sebastião Rezende

VOTO RELATOR

Por todas as razões expostas, quanto ao **MÉRITO**, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 791/2020, de autoria do Deputado **PAULO ARAÚJO**, que descreve em sua proposta a necessidade de se estabelecer normas e regulamentar os serviços prestados aos Portadores de Deficiência Visual garantindo a inserção social e o fácil acesso as informações através das placas em Braille instaladas nos terminais rodoviários do Estado contendo as relações das Linhas de ônibus e seus roteiros de viagem.

Posição na Comissão	Identificação dos Deputados
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO ROMOALDO JUNIOR	
DEPUTADO SILVIO FÁVERO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

